



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.484 - ES (2012/0160889-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JANILSON SOBRINHO SOUZA
RECORRENTE : DOMINGOS FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 34, III, DA LEI N.º 9.605/98. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR OS RECORRENTES. DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS COMO SUAS RESIDÊNCIAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE ENGA PROVIMENTO.

1. Os mandados citatórios foram direcionados para os endereços que os recorrentes indicaram como residência, tendo os oficiais de justiça consignado que deixaram de cumprir o ato em razão da sua não localização.

2. É inequívoco que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrar os recorrentes, não se podendo afirmar que foram citados pela forma ficta sem que esgotados todos os meios de localizá-los, motivo pelo qual não se pode vislumbrar a nulidade da citação por edital, que foi implementada de acordo com os requisitos legais. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.484 - ES (2012/0160889-5)

RECORRENTE : JANILSON SOBRINHO SOUZA
RECORRENTE : DOMINGOS FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JANILSON SOBRINHO SOUZA e DOMINGOS FRANCISCO GOMES, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que denegou a ordem do HC n.º 2012.02.01.007163-3.

Narram os recorrentes que foram denunciados como incursos no art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, por realizarem pesca de camarão em período de defesa, em 16.4.1998, no município de Aracruz/ES. A denúncia teria sido recebida em 4.4.2011.

Não tendo sido os recorrentes localizados no endereço declinado perante a autoridade policial, foi determinada a citação por edital, com a posterior suspensão do processo e do prazo prescricional.

Ao argumento de que seria nula a citação por edital, a defesa dos recorrentes impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes sustentam que a citação por edital é nula, uma vez que os meios para sua localização não foram esgotados, não se tendo desempenhado qualquer esforço na tentativa de encontrá-los para citação pessoal.

Alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requerem seja dado provimento ao recurso para que seja reformado o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 643/645, opinou pelo desprovemento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.484 - ES (2012/0160889-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados perante o Juízo da 1.^a Vara Federal Criminal de Vitória, nos autos da Ação Penal n.º 0006425-44.2004.4.02.5001 (2004.50.01.006425-5), como incurso no art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, pois foram surpreendidos, em 16.4.1998, realizando o transporte de seiscentos quilos de Camarão Sete Barbas, no período do defeso.

A denúncia foi recebida em 4.4.2001.

Não tendo sido possível a citação pessoal dos recorrentes no endereço declinado perante a autoridade policial, o Juízo de primeiro grau determinou as citações por edital.

Em 14.6.2004 foi determinada a suspensão da ação e do curso prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.

A retomada do curso processual ocorreu em 3.3.2009 e as citações pessoais ocorreram em 28.6.2011.

A defesa arguiu a nulidade absoluta da citação editalícia, o que não foi reconhecido pelo Magistrado de origem, em decisão assim fundamentada (fls. 595/596):

Uma breve retrospectiva dos fatos revela que os réus eram pescadores, os quais informaram em sede policial que poderiam ser encontrados na localidade de Barra do Riacho, local onde exerciam a profissão e onde, também, foram efetivamente localizados e citados após diligências do órgão acusatório, realizadas no ano de 2011.

A jurisprudência pátria contempla hipóteses de nulidade para a citação ficta no processo penal, porquanto cuida de medida excepcional, tomada após o esgotamento dos meios possíveis para a realização da citação pessoal, que é a regra.

No entanto, como bem observou o Parquet federal, a nulidade da citação editalícia vem sendo casuisticamente relativizada, conforme acórdãos citados pela parte (STF, HCs 93415, 70433, 84389 e 87699).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar que a decisão de deferimento da citação dos acusados pela via editalícia foi exarada por este Juízo Criminal no ano de 2002 (fls. 240), ao entender que estavam presentes os requisitos legais autorizadores da citação ficta. Não cabe a este magistrado, assim, ser o juízo revisor de tais atos processuais, mas ao segundo grau de jurisdição, se for o caso, em sede de habeas corpus repressivo.

Portanto, o feito deverá prosseguir regularmente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 299, em que se determinou a intimação dos acusados para comparecimento à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Inconformada, a Defensoria Pública da União impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 614/616):

A citação editalícia é regulada no processo penal pelo art. 361 do CPP, que determina tal procedimento nas hipóteses em que o réu não for encontrado nos endereços existentes nos autos.

A jurisprudência tem exigido em alguns casos que, para evitar o prejuízo ao réu, a citação por edital seja precedida de esforços que esgotem as possibilidades de citação pessoal do acusado. Entretanto, tal exigência faz sentido quando resta configurado que, além da ausência de esforços por parte da acusação, há prejuízo ao réu.

Por sua vez, a modalidade de citação em comento é denominada ficta porque é baseada em uma presunção de que o réu tomou conhecimento da publicação do edital, o que, na maioria dos casos não ocorre.

Entretanto, isto, por si só, não é suficiente para configurar o prejuízo.

Observe que a suspensão do processo em caso de não comparecimento do réu citado por edital (art. 366 do CPP) foi estabelecida a partir da edição da Lei 9.271/96, a fim de evitar que as possíveis falhas decorrentes da citação ficta prejudicassem os réus. Em contrapartida, para evitar que a dificuldade em localizá-los impossibilitasse ao Estado investigar e punir os indivíduos que pratiquem condutas criminosas, foi inserida no mesmo dispositivo a consequente suspensão do curso do prazo prescricional.

No caso em tela, observo que os pacientes prestaram declarações em sede policial (fls. 133/136), ocasião na qual informaram seus endereços – que obrigatoriamente deveriam ter sido fornecidos completa e corretamente. Tal fato demonstra que os pacientes tinham ciência de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam sendo investigados pela suposta prática de delito contra o meio ambiente.

A partir de então, qualquer mudança de endereço deveria ter sido comunicada às autoridades, pois passou a ser dever dos investigados estarem em local sabido e certo.

As certidões de fls. 206 e 224-v comprovam que houve tentativa de citação dos pacientes por meio dos oficiais de justiça, que tentaram localizar os endereços dados pelos referidos em sede policial, tendo, inclusive, percorrido as localidades a fim de obter alguma informação.

Assim, como não foi possível citar os pacientes por meio de oficial de justiça nem se logrou alcançar nenhuma informação a respeito de seus paradeiros, a citação por edital foi corretamente determinada, tendo em vista a constatação de que os pacientes encontravam-se em local incerto e não sabido, não podendo o Juízo protelar tal decisão indefinidamente.

Ademais, não houve prejuízo aos pacientes, pois o curso do processo foi suspenso, exatamente para evitar, conforme determina a lei, que o seu prosseguimento cerceasse a garantia do devido processo legal.

Ressalto que a suspensão do processo e consequente suspensão do prazo prescricional não configura prejuízo aos pacientes pelo fato de protelar a perda do poder de punir estatal, tendo em vista a existência de disposição legal para tal.

Aponto, por fim, que, após o processo ser suspenso, o MPF diligenciou a fim de tentar descobrir, novamente, o paradeiro dos pacientes, indicando novos endereços em duas oportunidades.

Na primeira (fl. 261), foram indicados 2 (dois) possíveis endereços de JANILSON e 3 (três) possíveis endereços de DOMINGOS, sendo que um deles seria comercial. Não houve sucesso na localização, conforme a certidão de fl. 267.

Na segunda vez (fl. 273), foram indicados diversos endereços, residenciais e comerciais, alguns fora da cidade de Aracruz – Serra/ES e Mauá/SP –, tendo os pacientes sido localizados no bairro de Barra do Riacho, em Aracruz (fl. 292-verso).

Os documentos acostados aos autos trazem a robusta suspeita de que os pacientes não permaneceram no endereço citado por eles nas declarações prestadas em sede policial, pois a acusação obteve um suposto endereço de JANILSON no Estado de São Paulo, não localizado (fl. 285), e há comprovação (fl. 288) de que DOMINGOS trabalhou durante algum tempo na cidade de Serra.

Desta forma, repito, não tendo os pacientes comunicado às autoridades a mudança de endereço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem arcar com o ônus de seu descuido, não cabendo arguir prejuízo causado pela citação editalícia.

Em consequência, não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, DENEGO A ORDEM.

Agora, vêm os recorrentes a esta Corte buscar a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a nulidade da citação editalícia.

Não obstante os argumentos expostos em suas razões, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, é por meio do ato citatório que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa. Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder a tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis capazes de localizar o endereço do acusado. Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes. (Curso de processo penal. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483.)

Na hipótese em apreço, consoante se depreende dos documentos juntados a estes autos e do que consta do acórdão impugnado, foram expedidas cartas precatórias para o cumprimento da diligência nos endereços que os recorrentes indicaram como sendo de suas residências.

Em relação ao recorrente Janilson, o oficial de justiça consignou que deixou de dar cumprimento ao mandado por não encontrá-lo, tendo sido informado de que este se encontrava na cidade onde reside, no Farol de São Tomé (fl. 437).

No tocante ao recorrente Domingos, foi certificado que, após diversas diligências “junto ao quiosque do porto, onde os barcos ficam guardados”, no “Bar da Nonoca, na entrada da vila dos pescadores” e no “prédio onde funciona a colônia dos pescadores”, não foi possível conseguir qualquer informação sobre o citando, motivo pelo qual a citação não pôde ser efetivada (fl. 400).

Com o retorno das cartas precatórias, nas quais foram certificadas as diligências mencionadas, foi determinada a citação por edital dos recorrentes e, diante de seu não comparecimento, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Assim, é inequívoco que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrar os recorrentes, não se podendo afirmar que eles foram citados de forma ficta sem que esgotados todos os meios de se localizá-los, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que afasta a alegação de nulidade da citação editalícia quando esgotados os meios possíveis de localização do acusado:

CRIMINAL. RESP. ESTUPRO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Evidenciado, pelos autos, terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, não se configura a nulidade. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido. (REsp 1183404/DF, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011.)

Não diverge o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. (...) CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado.

4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos.

5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa.

6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. (HC 106989/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 22/11/2010.)

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0160889-5

RHC 33.484 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200450010064255 201202010071633 71631920124020000 9800095004

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANILSON SOBRINHO SOUZA
RECORRENTE : DOMINGOS FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Pesca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.